



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012898-32.2014.815.0000

**Origem** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital  
**Relator** : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado  
**Agravante** : Marcus Vinícius Alves de Lucena  
**Advogada** : Wellington Luiz de Souza Ribeiro  
**Agravado I** : Paraíba Previdência - PBPREV  
**Agravado II** : Estado da Paraíba

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS COM CARÁTER *PROPTER LABOREM*. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 9.939/12. NÃO INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA EM RELAÇÃO AO PLANTÃO EXTRA PM-MP, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO ÀS DEMAIS GRATIFICAÇÕES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL.**

– A Lei Estadual 9.939/12 (planos de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba) que modificou o § 3º do art. 13 da lei 7.517/2003, afastou a incidência da contribuição previdenciária em relação ao auxílio alimentação, adicional de férias e adicional por serviço extraordinário.

– No que se refere às demais gratificações, este não é momento oportuno para se averiguar a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, havendo necessidade de dilação probatória, o que não pode ocorrer na via estreita do agravo de instrumento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao agravo**.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal**, interposto por **Marcus Vinícius Alves de Lucena** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 11/12, que, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Cobrança, por ele ajuizada em desfavor da **PBPREV – Paraíba Previdência**, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado no sentido de suspender os descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias não incidentes na aposentadoria.

Em suas razões, fls. 02/08, o agravante afirma restar presente a prova inequívoca de suas alegações, porquanto fora acostada ficha financeira comprovando a incidência de descontos em sua remuneração.

Aduz que o soldo lhe é essencial e a manutenção deste desconto indevido atenta à sua subsistência, alegando que a questão é relativa à verba alimentar dos servidores públicos e a demora na prestação jurisdicional acarreta grave prejuízo, sendo cabível a antecipação de tutela.

Esclarece que muitas verbas percebidas não possuem caráter de permanência em sua remuneração e não são convertidas em seu favor no ato de sua inatividade, porquanto somente os servidores que se

submetem a serviços extras percebem as gratificações especificadas.

Requer, por fim, a concessão da tutela antecipada recursal, “para suspender, de imediato, o desconto previdenciário sobre as verbas não permanente como as horas extras, serviços extra-PM, etapa de alimentação de pessoal destacado, anuênios, antecipação de aumento, gratificação de atividades especiais, gratificação especial operacional, gratificação presídio-PM, etapa alim. Pess. Destacado, serviços extraordinários presídios e terço de férias, diárias e salário-família e demais verbas excluídas no art. 4º, § 1º da Lei 10.887/04”. No mérito, a reforma da decisão de 1º grau.

Efeito suspensivo parcialmente concedido, apenas para determinar a suspensão dos descontos previdenciários sobre o Plantão extra PM, auxílio alimentação e 1/3 de férias, fls. 57/60.

Informações prestadas pelo juiz prolator da decisão, fl. 72.

Sem contrarrazões, fl. 73.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 75/77.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado/Relator**

A decisão questionada por meio deste Agravo de Instrumento indeferiu a antecipação de tutela nos autos da ação de obrigação de fazer c/c com cobrança ajuizada pelo agravante em face da PBPREV – Paraíba Previdência, por entender que não estavam presentes os requisitos autorizadores da medida, bem assim ante a vedação contida na Lei nº 9494/97.

No caso, o agravante afirma que a PBPREV faz incidir a contribuição previdenciária sobre horas extras, serviços extra-PM, etapa de

alimentação de pessoal destacado, anuênios, antecipação de aumento, gratificação de atividades especiais, gratificação especial operacional, gratificação presídio-PM, etapa alim. Pess. Destacado, serviços extraordinários presídios e terço de férias, diárias e salário-família e demais verbas excluídas no art. 4º, § 1º da Lei 10.887/04.

Pleiteia, assim, em antecipação de tutela, a suspensão dos referidos descontos.

Na hipótese, cumpre averiguar se os requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela em ação ordinária encontram-se caracterizados.

Dito isto, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil:

“O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou  
II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Atenta aos autos, verifico que permanecem inalteradas as razões de decidir externadas por ocasião da decisão que concedeu parcialmente a antecipação de tutela, determinando a suspensão dos descontos incidentes sobre Plantão extra PM, auxílio alimentação e 1/3 de férias.

Isso porque, a Lei Estadual 9.939/12 (planos de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba) que modificou o § 3º do art. 13 da lei 7.517/2003, afastou a incidência da contribuição previdenciária daquelas verbas. Senão vejamos:

§ 3º - Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer

outras vantagens, **excluídas:**

(...)

**IV – o auxílio alimentação;**

(...)

**IX – o adicional de férias;**

(...)

**XI – o adicional por serviço extraordinário;**

(...)

Desse modo, tenho que reside a fumaça do bom direito quanto a não incidência da contribuição sobre o PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10; AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO e 1/3 DE FÉRIAS, consoante julgado que ora colaciono:

ADMINISTRATIVO e PREVIDENCIÁRIO - Agravo de Instrumento. Servidor militar. Ação de obrigação de não fazer c/c cobrança - Tutela antecipada indeferida. **Suspensão de descontos previdenciários sobre 1/3 de Férias e Etapa de Alimentação Destacado - Verbas indenizatórias. Impossibilidade de dedução. Precedentes do STJ e do TJPB. Reforma parcial da decisão. Provimento parcial ao agravo. Não pode haver a incidência de contribuição previdenciária obrigatória sobre as verbas remuneratórias de natureza transitória, que tem caráter "propter laborem" e que não são consideradas para fins de cálculos de proventos de aposentadoria dos servidores públicos estaduais.** V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados: (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20057722820148150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 18-05-2015)

No que se refere às demais gratificações, este não é momento oportuno para se averiguar a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, havendo necessidade de dilação probatória a fim de se comprovar a que título o agravante as recebem, se de natureza eventual, transitória ou habitual.

Ressalte-se inexistir o perigo da demora, pois, caso o agravante seja vencedor na demanda, terá restituído o indébito de forma corrigida, ao final, porquanto a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que o caráter transitório e eventual da verba não permite a incidência de contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 201, § 11, da CF, somente determina o desconto do tributo sobre os “ganhos habituais”.

Assim, ao menos neste momento, não vislumbro a verossimilhanças nas alegações do agravante quanto às demais verbas, impondo-se a manutenção da decisão que concedeu a antecipação de tutela parcial.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para determinar a suspensão dos descontos previdenciários sobre o plantão extra PM, auxílio alimentação e 1/3 de férias.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de outubro de 2015, conforme certidão de julgamento de fl. 94, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além deste Relator (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), o eminente Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, João Pessoa-PB, 03 de novembro de 2015.

Ricardo Vital de Almeida

**Relator**